



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720002/2018-78
ACÓRDÃO	2402-012.712 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HONORATO & ARAUJO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A validade do lançamento é pautada na observância dos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.720002/2018-78, em face do acórdão nº 11-059.975, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 28 de junho de 2018, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Cuida-se de créditos previdenciários constituídos em nome da empresa em epígrafe, quais sejam, 'Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador' (fls. 02/07) e 'Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos' (fl. 09/19), perfazendo um total de R\$ 2.953.672,87, com data de consolidação em 25/01/2018, abrangendo o período de 01/2013 a 12/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 21/28, e documentos de fls. 02/19, tem-se o que segue, em resumo:

1) foram lançadas nos autos de infração em tela as contribuições patronal e GILRAT, bem como as devidas ao SENAR, previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 c/c art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a título de sub-rogação, sendo devidas pelo adquirente da referida produção, ex vi do art. 30, IV, da Lei 8.212/91; 2) o fato gerador é a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial, realizada diretamente com a empresa adquirente, ora autuada, e ocorreu nas competências da aquisição da produção rural (competências da emissão das notas fiscais de entrada); 3) as bases de cálculo das contribuições lançadas não foram declaradas em GFIPs e correspondem ao valor da produção rural adquirida de produtor rural e/ou segurado especial pessoas físicas, pelo sujeito passivo, na condição de sub-rogado pelas obrigações tributárias correspondentes; 4) não foi informado nenhum valor, no campo 'Comercialização da Produção - Pessoa Física', nas GFIPs do período do débito; 5) alíquotas aplicadas: contribuição patronal = 2%, GILRAT = 0,1%, SENAR = 0,2%; 6) para fins de constituição deste crédito, foram examinados, dentre outros elementos, guias da previdência social - GPS, GFIPs, notas fiscais de compra/entrada emitidas pelo contribuinte em razão das aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, e notas fiscais emitidas pelos próprios produtores rurais pessoas físicas, destinadas ao autuado; 7)) não constam, no

conta-corrente da empresa, para o período fiscalizado (01/2013 a 12/2014), GPS específicas com código de pagamento 2607, pertinente à comercialização da produção rural, apenas GPS com código 2100. Em razão disso, não foram apropriados recolhimentos ao presente crédito; 8) de acordo com o relato fiscal, "a diferença entre a aquisição de produção rural de produtor PF/Segurado Especial, com os respectivos e correspondentes campos na GFIP, está sendo apurada e lançada neste procedimento fiscal".

9) foram elaboradas pelo autuante as seguintes planilhas, às fls. 30/55:

- i. 'Planilha 1 - Relação das GFIPs Declaradas'.
- ii. 'Planilha 2 - Relação das Notas Fiscais de Entrada e Avulsas de Boi para Abate'.
- iii. 'Planilha 3 - Comparativo Notas Fiscais x GFIP'.
- iv. 'Planilha 4 - Demonstrativo das GPS Recolhidas'.

10) foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência da configuração, em tese, dos ilícitos de sonegação previdenciária e crime contra ordem tributária.

A autoridade fiscal acostou aos autos os seguintes elementos (fl. 59/77): contrato social e alterações, documentos de identificação e procuração.

Cientificada da autuação em 29/01/2018 (fl. 82/83), a autuada apresentou impugnação em 26/02/2018 (fl. 90/91 e 92/105), na qual alega, em síntese:

a) tempestividade; b) nulidade dos autos de infração, pelos seguintes motivos:

- b.1. os fatos narrados são insubsistentes perante a alegada disposição legal infringida, pois o impugnante não é a pessoa física de que trata a alínea "a", do inciso V, do art. 12, da Lei 8.212/91, tampouco encontra-se obrigado a cumprir o prescrito no inciso X, do art. 30, da mesma lei, visto que é empresa constituída e arrecada de maneira distinta. Neste sentido, cita art. 10 do Decreto 70.235/72;
- b.2. as contribuições lançadas são referentes ao FUNRURAL, sob a forma de sub-rogação, cuja inconstitucionalidade foi declarada, e a obrigação do empregador rural ainda está sendo discutida pelo STF;
- b.3. até o julgamento proferido pela Suprema Corte no RE 718.874/RS, não havia que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a base de cálculo em questão;
- b.4. não é possível nenhuma cobrança a título de FUNRURAL, mormente ao sub-rogado, haja vista que a decisão do STF encontra-se pendente de modulação dos efeitos, não tendo, assim, transitado em julgado, não havendo crédito tributário em desfavor da impugnante;
- b.5. a responsabilidade tributária que se atribui à impugnante é por sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, o qual já foi objeto de decisão sobre sua constitucionalidade, tendo o Senado Federal decidido por suspender a sua aplicação, através da resolução No. 15/2017;
- b.6. são vários os erros constatados no procedimento fiscal, que prejudicaram a defesa;
- c) a defendente não pode sofrer o ônus de uma cobrança retroativa de fato gerador praticado por terceiro, pois não efetuava a retenção justamente pela respectiva

inexigibilidade da cobrança tributária; d) a contribuição para o SENAR não está contida no artigo 30, da Lei 8.212/91, aduzindo ser ilegal sua cobrança. Acresce que foi na vigência da Lei 13.606/18, art. 16, que foi estabelecida a sub-rogação da contribuição do SENAR, a ser aplicada a partir de fevereiro de 2018.

Por fim, requer que:

- as intimações relativas ao feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Acrísio Netônio de Oliveira Soares, OAB-PB 16.853, para o endereço e e-mail deste, sob pena de nulidade; - suspensão da exigibilidade do tributo, bem como do julgamento deste processo, citando a lei 13.105/2015 (art. 15 e 1.035, §§1º e 5º) e Repercussão Geral nº 669; - anulação do auto de infração por contrariar a legislação do artigo 10 da Lei do PAT; - improcedência do auto por não restar configurada a responsabilidade tributária da impugnante; - produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

É o relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE

A contribuição sobre comercialização da produção rural, posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001, foi declarada constitucional no RE nº 718.874/RS.

SENAR. ADQUIRENTE. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa adquirente tem a obrigação de arrecadar e recolher a contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Nulidade do Auto de Infração; 2) a impossibilidade de cobrança por ausência de responsabilidade tributária por sub-rogação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR**I.I. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235**

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar que da leitura do auto de infração não se extraem os elementos suficientes para orientar a defesa do contribuinte.

No auto de infração, em especial na descrição dos fatos e enquadramento legal, constata-se claramente o fundamento do lançamento:

4. Constituem Fatos Geradores/Bases de Cálculo das contribuições lançadas:

4.1. O valor da aquisição da produção rural de Produtor Rural Pessoa Física e/ou Segurado Especial e não declaradas em GFIP – na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e/ou do segurado especial;

(...)

5.1.1. Durante a ação fiscal, buscou-se a apuração do crédito tributário, ante a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural, na condição de sub-rogado nas obrigações do produtor rural pessoa física, e/ou do segurado especial, quando adquire seu produto rural. Tal operação foi obtida através do valor total das Notas Fiscais de compra/entrada emitidas pelo contribuinte pelas aquisições com produtores rurais pessoa física e/ou emitidas pelos próprios produtores rurais, pessoas físicas, e destinadas ao contribuinte sob ação fiscal. Obtendo-se, assim, o somatório por competência e cotejado com o campo da GFIP: "Comercialização da Produção – Pessoa Física" – nos termos do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, item: "2.12.2 - Pessoa Física".

(...)

5.1.2. Desta forma, a diferença entre a aquisição de produção rural de Produtor PF/Segurado Especial, com os respectivos e correspondentes campos na GFIP, está sendo apurada e lançada neste procedimento fiscal.

5.2.1. A fiscalização entende como relevante citar/destacar:

5.2.1.1. A Empresa adquirente¹ (inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa), quando adquire a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada, assume

a condição de sub-rogado² nas obrigações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias deste produtor rural PF.

5.2.1.3. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, sendo a responsabilidade pelo recolhimento da empresa adquirente (inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa), na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial; 5.2.1.4. A empresa adquirente é responsável pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir (ou comercializar o produto rural recebido em consignação), independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física.

O desconto da contribuição, legalmente autorizado, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente (consumidora ou consignatária ou pela cooperativa), a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando, esta, diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

5.2.1.5. A responsabilidade da empresa adquirente (consumidora ou consignatária ou da cooperativa) prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

O lançamento, como ato administrativo vinculado deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Desta forma, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10.

O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são intrínsecos ao próprio lançamento.

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade.

II. MÉRITO

Saliento que a impugnação apresentada, quanto ao mérito, cingiu-se a buscar a improcedência do auto de infração tão somente com fundamento na ausência de sub-rogação, tendo o mesmo sido feito em sede de recurso voluntário, razão pela qual será somente esta a matéria apreciada.

DA SUB-ROGAÇÃO

Sustenta o recorrente a pendência de deliberação sobre o tema da sub-rogação no Supremo Tribunal Federal (ADI nº4395) bem como a inocorrência de sub-rogação.

A Delegacia Regional de Julgamento, em sua decisão recorrida, fundamentou-se no Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma, fl. 745.

Sobre esta matéria, especificamente, já se manifestaram a Receita Federal do Brasil, no Parecer RFB/COSIT No. 19/2017, e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, no Parecer PGFN/CRJ/1447/2017, trechos abaixo transcritos: Parecer RFB/COSIT No. 19/2017 RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 52, inciso X; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º Parecer PGFN/CRJ/1447/2017 h) A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

i) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei

nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

Acrescente-se que a CSRF também já analisou a temática e possui o entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-006.636

Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da subrogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-007.846 Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ainda, salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas.

Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Saliento, também, a existência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Sendo assim, não acolho os argumentos arrolados no presente apartado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske